



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10435.001422/98-51
Recurso nº : 128.844
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1995
Recorrente : CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 19 de junho de 2.002

RESOLUÇÃO Nº.108-00.181

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10435.001422/98-51
Resolução n.º : 108-00.181

Recurso nº : 128.844
Recorrente : CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA

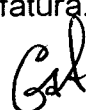

RELATÓRIO

Trata-se de exigência constituída através de auto de infração do IRPJ (fls.02/06), na qual foi constatada omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de receitas da atividade, apurada pelo confronto entre a declaração de rendimentos do contribuinte e levantamentos efetuados em sua documentação contábil/fiscal, nos meses de janeiro, maio e outubro de 1995.

Em decorrência, foram formalizados os lançamentos relativos ao PIS Repique (fls.07/10), COFINS (fls.11/14), IRFON (fls.15/18) e CSL (fls.19/22).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, através de seu procurador legalmente habilitado, fl.59, em cujo arrazoado de fls. 49/58 alegou, em breve síntese que:

- 1- durante à fiscalização o autor do feito constatou diferenças para mais e para menos, entre a receita declarada e o somatório dos documentos emitidos; no entanto, desprezou os valores declarados a maior e exigiu a diferença dos valores declarados a menor, sem perquirir o motivo;
- 2- a diferença só existe em relação aos convênios contratados pela impugnante, como bem demonstram os anexos elaborados pelo próprio autuante. Ocorre que as empresas convencidas, pagam, quase sempre, dias depois da emissão da fatura. Portanto, é

Processo nº : 10435.001422/98-51
Resolução nº : 108-00.181

- freqüente emitir-se a fatura em determinado mês e o recolhimento do valor ocorrer no mês seguinte ou em meses depois;
- 3- o procedimento da impugnante está em plena harmonia com a IN-SRF nº104/98;
 - 4- caberia ao fisco, antes de efetuar o lançamento do crédito tributário, fazer os ajustes necessários, compensando os valores declarados a menor com os declarados a maior;
 - 5- questiona a forma de cálculo adotada, alegando que deveria ser aplicado o percentual de 3,5% sobre a receita omitida;
 - 6- quanto ao IRFON, alega que a exigência fulcrada no art.44 da Lei nº 8.541/92, só alcança às pessoas jurídicas que optaram pelo lucro real, que não é o caso da suplicante;
 - 7- questiona a aplicação de juros SELIC;
 - 8- ao fim, solicita perícia para responder as questões formuladas.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 82/87, pela qual a autoridade singular manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -
Ano-calendário: 1995*

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS. ANO CALENDÁRIO 1995. As receitas devem ser consideradas pelo regime de competência.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Os agentes da administração são incompetentes para o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS/REPIQUE, COFINS, IRRF E CSLL.

mm

Gal

Processo nº : 10435.001422/98-51
Resolução n.º : 108-00.181

A decisão adotada no Auto de Infração principal estende-se aos lançamentos dele decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito entre os mesmos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.92/105, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, alegando, ainda:

- 1- ainda que caracterizada a omissão de receitas, não cabe a cobrança da exigência lançada nos termos dos arts 43 e 44 da Lei nº8.541/92, para as empresas tributadas com base no lucro presumido;
- 2- observa-se que o levantamento fiscal apurou nos meses de fevereiro, março, abril e junho do ano de 1995, receitas em valores superiores aos valores constantes das faturas;
- 3- demonstra que o fisco está exigindo tributo sobre receitas que não integram o montante declarado num determinado mês, mas que compõem as receitas do período seguinte;
- 4- assim, caberia a adoção do critério de postergação, pelas regras do art. 6º , parágrafos 4º a 7º e do Decreto-lei nº 1.598/77.

Em virtude de arrolamento de bens do ativo permanente, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. *mlh*

GR

Processo nº : 10435.001422/98-51
Resolução n.º : 108-00.181

VOTO



Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a questão em torno da omissão de receitas da atividade, apurada através do confronto entre receita bruta mensal declarada e a documentação contábil/fiscal, nos meses de janeiro, maio e outubro de 1995.

Alega a recorrente que escriturou as receitas auferidas no mês de seu efetivo recebimento - regime de caixa, vez que as empresas conveniadas pagam, quase sempre, meses depois da emissão da fatura. Para comprovar suas alegações anexou os documentos de fls.140/262, acompanhados dos "demonstrativos das receitas pelos meses de competência/crédito efetivo", fl.137, "demonstrativos da receita pelos meses de crédito efetivo", fl.138, e planilha detalhada dos recebimentos, com identificação das fontes pagadoras, do período de janeiro a dezembro de 1995. Informa, ainda, que o levantamento fiscal apurou nos meses de fevereiro, março, abril e junho do ano de 1995, receitas em valores superiores aos valores constantes das faturas;

Entretanto, para que possa bem formar minha convicção e prolatar o voto definitivo, é necessário que este processo retorne à Delegacia da Receita Federal

Processo nº : 10435.001422/98-51
Resolução n.º : 108-00.181

da jurisdição do contribuinte, para que, em diligência, sejam adotadas as providências abaixo enumeradas:

- 1- examinar a veracidade das alegações prestadas pela recorrente à luz dos documentos anexados em confronto com os livros e documentos de sua escrituração;
- 2- emitir parecer conclusivo das verificações efetuadas, elaborando relatório de diligência no qual deverá ser dado ciência ao sujeito passivo, abrindo-se prazo para que à mesma, se desejar, se manifeste;
- 3- anexar outras informações eventualmente apuradas durante a diligência, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador.

Após o atendimento ao solicitado, o processo deverá retornar a esta Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos aqui citados.

Sala de Sessões - DF em, 19 de junho de 2.002.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

